

DELIBERAÇÃO

I - Perante o facto de a MUNDIO MOBILE (PORTUGAL) LIMITED (Mundio Mobile) se ter colocado numa situação em que deixaria de poder garantir a portabilidade aos respetivos clientes – por ter deixado de cumprir as suas obrigações contratuais para com a PORTABIL – Bases de Dados para a Portabilidade em Telecomunicações, S.A., entidade que desempenha as funções de Entidade de Referência para a Portabilidade, adiante designada por Portabil ou Entidade de Referência (ER), pelo que esta tencionava suspender a prestação de serviços à primeira – o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, em 19.12.2013, deliberou o seguinte:

1. Determinar à MUNDIO MOBILE que cumpra, de imediato, a condição de garantir a portabilidade a que está obrigada nos termos da LCE, do Regulamento da Portabilidade e do Contrato celebrado com a ER, enquanto titular de direitos de utilização de números, no exercício da atividade de prestadora do serviço telefónico móvel na modalidade de Operador Móvel Virtual (MVNO);

2. No caso de a MUNDIO MOBILE não cumprir o determinado no número anterior, o ICP-ANACOM determinará:

a) A suspensão da respetiva atividade enquanto prestadora do serviço telefónico móvel, na modalidade de Operador Móvel Virtual (MVNO), incluindo o serviço de mensagens curtas (SMS) e de dados, até à regularização da situação de incumprimento que fundamenta a aplicação da medida;

b) A revogação, decorrido o período de quarentena, contado a partir da data da decisão final, dos direitos de utilização de números atribuídos à MUNDIO MOBILE, excluindo-se desta medida os direitos de utilização

dos números entretanto já portados;

- c) A data de produção de efeitos da suspensão referida na anterior alínea a) será a estritamente necessária ao cumprimento pela MUNDIO MOBILE do dever de informação aos utilizadores previsto no artigo 39.º, n.º 1, alínea c) da LCE;*

3. Para efeitos da suspensão e revogação previstas no número anterior:

- a) A MUNDIO MOBILE ficará impedida de originar ou terminar chamadas e mensagens curtas e de dados na sua rede;*
- b) As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público ficarão impedidas de proceder ao encaminhamento de comunicações para números das gamas primariamente atribuídas à MUNDIO MOBILE que não tenham sido objeto de portação para outros operadores e para números portados para a MUNDIO MOBILE com base nos NRN (Network Routing Numbers) da gama “019”.*

4. Após a notificação da decisão do ICP-ANACOM que venha a aplicar as medidas referidas no número 2, deve ser assegurada pela ER a aplicação do procedimento previsto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 11.º do Regulamento da Portabilidade aos processos de portabilidade e aos números da MUNDIO MOBILE.

5. Sujeitar o presente projeto de decisão à audiência prévia da MUNDIO MOBILE, nos termos do artigo 110.º, n.º 1 da LCE, para que se pronuncie por escrito, querendo, no prazo máximo de 10 dias úteis.

6. Submeter a presente deliberação à audiência prévia da Optimus – Comunicações, S.A. e da ER, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, fixando o mesmo prazo de 10

úteis dias para que, querendo, se pronunciem por escrito.

II – Procedeu-se à audiência prévia da Mundio Mobile, que, através de comunicações (com idêntico teor) recebidas no ICP-ANACOM a 02.01.2014 (por fax) e a 10.01.2014 (por via postal), apenas afirmou estar a tratar do imediato pagamento à Portabil das importâncias por esta exigidas e que teria a sua rede de novo ligada à ER logo que possível para cumprimento das obrigações de portabilidade.

Porém, segundo informações da ER (em anexo), a Mundio Mobile não regularizou, até à data, os pagamentos em atraso.

III – Procedeu-se também à audiência prévia da OPTIMUS - Comunicações, S.A. (adiante Optimus), que informou o seguinte:

- nos termos da legislação aplicável e do contrato celebrado com a Mundio Mobile, esta é a única responsável pelo integral cumprimento das obrigações legais e regulamentares que tem enquanto prestadora do serviço telefónico móvel na modalidade de operador virtual;
- ainda nos termos do contrato, caso venha a ser adotada uma decisão como aquela cujo projeto foi notificado, a Optimus não poderá proceder à cessação imediata dos serviços que presta à Mundio Mobile, antes lhe devendo conceder um prazo de pré-aviso de 15 dias, para que esta possa fazer cessar o incumprimento descrito na notificação, só podendo depois, se o incumprimento não for sanado, resolver o contrato, o que garantirá que a Mundio Mobile tem tempo para notificar os seus clientes da cessação da oferta;

- o contrato não prevê a possibilidade de suspensão dos serviços prestados pela Optimus à Mundio Mobile, nomeadamente por incumprimento, por esta, de obrigações legais ou regulamentares, pelo que, se a Mundio Mobile não fizer cessar o incumprimento referido na Deliberação notificada, a Optimus terá de lhe conceder o pré-aviso previsto no contrato para cumprir as obrigações impostas pelo ICP-ANACOM e, caso isso não aconteça dentro do prazo do pré-aviso, resolverá o contrato – momento a partir do qual deixará de lhe prestar serviços;
- assim, a Optimus não pode suspender, durante o período de quarentena, os serviços prestados à Mundio Mobile, podendo somente, nos termos descritos, pôr termo ao contrato, o que implicará a cessação do serviço que a Mundio Mobile oferece aos seus clientes;
- solicita por isso que qualquer ordem que vise a cessação dos serviços da Optimus à Mundio Mobile seja notificada com uma antecedência mínima de 15 dias face à data de execução, para garantir o respeito pelo pré-aviso contratualmente previsto;
- finalmente, a Optimus afirma que, caso lhe seja determinado, na qualidade de empresa que oferece redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, *fora do âmbito de aplicação das obrigações previstas no Contrato*, o não encaminhamento de comunicações dos seus clientes para números das gamas primariamente atribuídas à Mundio Mobile que não tenham sido objeto de portação para outros operadores e para números portados para a Mundio Mobile, dará imediato cumprimento a tal determinação.

IV – Uma vez que, de acordo com informações da Portabil de 12.02.2014 e de 13.02.2014, a Mundio Mobile não regularizou, até esta data, os pagamentos

em atraso à ER, não lhe permitindo esta, por isso, desde 18.12.2013, apresentar como prestador recetor pedidos de portabilidade, aquela empresa colocou-se numa situação em que não lhe é possível cumprir as obrigações de portabilidade a que está vinculada, designadamente a referida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 54.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)¹, para além de já ter incumprido as obrigações previstas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º do Regulamento da Portabilidade², tal como se referia na Deliberação de 19.12.2013. A Mundio Mobile incorre assim num incumprimento grave da condição prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da LCE, que foi associada à atribuição dos direitos de utilização de números (conforme referido no ponto I - 2 da mesma Deliberação).

Mantêm-se, portanto, os fundamentos de facto e de direito invocados na Deliberação de 19.12.2013 para a adoção das medidas aí indicadas. Aliás, a empresa visada não apresentou qualquer argumento em contrário.

Como se dizia já na referida Deliberação, a data de produção dos efeitos da suspensão de atividade a determinar deve ser a estritamente necessária para que a Mundio Mobile possa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da LCE, ou seja, esses efeitos devem produzir-se apenas 17 dias seguidos depois de a empresa receber a notificação da presente Deliberação, possibilitando que a empresa operacionalize os meios necessários para informar os utilizadores.

V – As questões suscitadas na pronúncia da Optimus não têm grande alcance prático, na medida em que, atenta a data de produção de efeitos da suspensão da atividade da Mundio Mobile, sendo esta fixada nos termos referidos,

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e 42/2013, de 3 de julho.

² Regulamento n.º 58/2005, de 18 de agosto, republicado pelo Regulamento n.º 114/2012, de 13 de março.

permitirá à Optimus respeitar o pré-aviso que, segundo alega, convencionou com a referida empresa.

Em todo o caso, cumpre acrescentar que, uma vez determinada por esta Autoridade a suspensão da atividade de uma empresa regulada, não é lícito a qualquer outra empresa colaborar com o incumprimento daquela determinação, que consubstanciaria a prática de uma contraordenação. Num caso como o presente, essa colaboração seria decisiva para que o incumprimento se pudesse verificar, uma vez que se trata da prestação, pela Optimus à Mundio Mobile, de um serviço de suporte indispensável ao exercício da atividade por parte desta última.

VI – De forma a garantir o respeito pelo tempo de quarentena (três meses), estabelecido no Regulamento da Portabilidade, esta Autoridade considera que o início da contagem desse prazo deve coincidir com o momento em que se verifica a suspensão da atividade, pelo que se adequa em conformidade a Decisão final.

VII – De forma a assegurar o encaminhamento adequado de comunicações para números portados da Mundio Mobile (enquanto prestador doador), em uso noutros prestadores, devem os operadores que originam chamadas para aqueles números (portados) assegurar, a partir da data da suspensão da atividade da Mundio Mobile, a adoção de técnicas de encaminhamento do tipo *all call query* (ACQ), à semelhança do previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento da Portabilidade.

VIII – Termos em que o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, na prossecução dos objetivos de regulação previstos nas alíneas c) do n.º 1 e nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas

alíneas b), h) e n) do n.º 1 do artigo 6.º e nos termos da alínea g) do artigo 9.º, todos dos seus Estatutos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, e ainda ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, do artigo 54.º e do artigo 110.º da citada Lei das Comunicações Eletrónicas, delibera o seguinte:

1. Determinar a suspensão da atividade da MUNDIO MOBILE (PORTUGAL) LIMITED enquanto prestadora do serviço telefónico móvel, na modalidade de Operador Móvel Virtual (MVNO), incluindo o serviço de mensagens curtas (SMS) e de dados, até à regularização da situação de incumprimento que fundamenta a aplicação da medida;
2. Revogar, decorrido o período de quarentena, contado a partir da data da suspensão da atividade determinada no número anterior, os direitos de utilização de números atribuídos à MUNDIO MOBILE (PORTUGAL) LIMITED, excluindo-se desta medida os direitos de utilização dos números entretanto já portados;
3. A suspensão referida no número 1 produz efeitos 17 dias seguidos após a receção da notificação da presente Deliberação pela MUNDIO MOBILE (PORTUGAL) LIMITED, publicitando esta Autoridade no seu sítio na internet a data em que deve efetivar-se a referida suspensão;
4. Para efeitos da suspensão e revogação previstas nos números anteriores:
 - a) A MUNDIO MOBILE (PORTUGAL) LIMITED fica impedida de originar ou terminar chamadas e mensagens curtas e de dados na sua rede;
 - b) As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público ficam impedidas de proceder ao encaminhamento de comunicações (i) de e para números

das gamas primariamente atribuídas à MUNDIO MOBILE (PORTUGAL) LIMITED que não tenham sido objeto de portação para outros operadores e (ii) para números portados para a mesma empresa com base nos NRN (*Network Routing Numbers*) da gama “019”.

5. Logo que a determinação estabelecida no n.º 1, *supra*, produza efeitos:

- a) Deve a Entidade de Referência assegurar a aplicação do procedimento previsto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 11.º do Regulamento da Portabilidade aos processos de portabilidade e aos números da MUNDIO MOBILE (PORTUGAL) LIMITED.
- b) Devem os operadores que originam chamadas para números portados da MUNDIO MOBILE (PORTUGAL) LIMITED (enquanto prestador doador), em uso noutros prestadores, adotar técnicas de encaminhamento do tipo *all call query* (ACQ), à semelhança do previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento da Portabilidade, a fim de assegurarem o adequado encaminhamento daquelas comunicações. Por razões de urgência, não há lugar a audiência prévia dos interessados quanto a esta determinação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.